



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**REPUBLICAÇÃO, NA ÍNTEGRA, DO DECRETO Nº 913/2020 (REGULAMENTO DO SIM/POA), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS (IMAGENS) NA PUBLICAÇÃO EFETUADA NO ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, Nº 2.701, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020**

**DECRETO Nº 913**, de 31 de agosto de 2020

Aprova o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõem a alínea “a” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município e a Lei nº 2.323, de 1º de julho de 2020,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica aprovado o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, no âmbito do Município de Toledo, em conformidade com o disposto na Lei nº 2.323, de 1º de julho de 2020, consoante Anexo que integra este Decreto.

**Art. 2º** – Caberá à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município estabelecer, mediante Instruções Normativas próprias, de acordo com a classificação de cada atividade ou estabelecimento, normas técnicas e exigências específicas relativas:

I – à implementação, à construção, à reforma, à ampliação e ao aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de Produtos de Origem Animal;

II – ao transporte de produtos de origem animal “in natura” ou já industrializados e/ou beneficiados;

III – à embalagem e à rotulagem de Produtos de Origem Animal;

IV – ao registro dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo e de seus produtos;

V – aos demais aspectos relacionados ao Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem animal.

**Art. 3º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de agosto de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**LIDIO MICHELS**  
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**  
**SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL/PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**  
**SIM/POA**

**REGULAMENTO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIADE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**





**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE TOLEDO**

**CAPÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**CAPÍTULO II**  
DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

- Seção I** – Da Classificação dos Estabelecimentos
- Seção II** – Do Registro dos Estabelecimentos
  - Subseção I – Disposições Gerais
  - Subseção II – Do Registro Prévio
  - Subseção III – Do Registro do Estabelecimento
  - Subseção IV – Da Manutenção do Registro

**CAPÍTULO III**  
DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

- Seção I** – Da Organização do Serviço de Inspeção
- Seção II** – Da Inspeção
- Seção III** – Dos Estabelecimentos
- Seção IV** – Do Pessoal
- Seção V** – Da Embalagem, Rotulagem e Chancela
  - Subseção I – Da Embalagem
  - Subseção II – Da Rotulagem
  - Subseção III – Da Chancela
- Seção VI** – Do Trânsito
- Seção VII** – Das Obrigações

**CAPÍTULO IV**  
DA FISCALIZAÇÃO E SUA ORGANIZAÇÃO

**CAPÍTULO V**  
DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Seção I** – Do Processo Administrativo Punitivo
- Seção II** – Das Infrações e Sanções Administrativas

**CAPÍTULO VI**  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE TOLEDO**

**CAPÍTULO I**  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – O presente regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território do Município de Toledo, o serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituído pela Lei nº 2.323 de 1º de julho de 2020.

**Art. 2º** – Este regulamento e as normas que o complementarem serão orientados pelos princípios da promoção das microempresas e das empresas de pequeno porte, do desenvolvimento científico e da inovação tecnológica, do respeito aos acordos e tratados pactuados pela República Federativa do Brasil de equivalência, entre outros princípios constitucionais, e terão por objetivo a racionalização e a simplificação de processos e procedimentos de inspeção e de fiscalização, segundo os preceitos instituídos e universalizados.

**Art. 3º** – Compete ao Município estabelecer sua legislação e política de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, especificando na área de seu território, as condições e exigências higiênico-sanitárias adequadas às peculiaridades locais a serem obedecidas pelos estabelecimentos sob sua inspeção e fiscalização, respeitada a hierarquia legal em relação às legislações federal e estadual e ao abrigo das políticas nacionais e estaduais para o setor.

**Art. 4º** – As atividades de normatização, fiscalização e execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, através do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Parágrafo único – A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissional habilitado em Medicina Veterinária.



**Art. 5º** – A inspeção e a fiscalização de que trata este regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – Compete à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito de suas atribuições específicas, articular e expedir normas visando à integração dos trabalhos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de defesa sanitária animal conduzidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo.

**Art. 6º** – Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I – adequado: o suficiente para alcançar o fim almejado;

II – análise de perigos: processo de coleta e interpretação das informações sobre os riscos e as condições de sua presença, visando a quantificar e a qualificar sua significância quanto à conformidade dos produtos de origem animal;

III – animais de açougue: são os bovídeos, suínos, caprinos, ovinos, equídeos, coelhos, aves e os peixes de criação;

IV – animal silvestre: animal cuja exploração, criação ou abate necessita da autorização do órgão de proteção ambiental;

V – artesanal: produto elaborado em sistemas de produção rústicos ou com baixo grau de mecanização, respeitando-se costumes, hábitos e conhecimentos tradicionais;

VI – beneficiamento: trabalho de tratamento e preparo da matéria-prima para que o produto possa ser consumido;

VII – casa atacadista: estabelecimento que não realiza nenhuma atividade de manipulação de produtos de origem animal, recebendo-os devidamente acondicionados e rotulados;

VIII – contaminação cruzada: é a possibilidade da transferência de patógenos de um produto a outro, tanto por contato direto, como por manipuladores, utensílios, equipamentos e acessórios, ou pelo ar;

IX – embalagem: invólucro, recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

X – empreendimento de pequeno porte: aquele que cumpra os requisitos de volume de produção instituída na Lei nº 2.323, de 1º de julho de 2020, e que possua mão-de-obra predominantemente familiar;

XI – entreposto de produtos de origem animal: estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou refrigerados, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por este regulamento;

XII – estabelecimento de produto de origem animal: qualquer instalação, local ou dependência, incluídas suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias-primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, elaborados, preparados, transformados, envasados, acondicionados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;

XIII – fiscalização: ação direta, privativa e não-delegável dos órgãos do Poder Público, efetuados por servidores públicos fiscais com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares;

XIV – industrialização: processo de transformação da matéria-prima através de processos químicos e/ou mecânicos para a elaboração do produto final;

XV – inspeção: atividade de polícia administrativa, privativa a profissionais habilitados em medicina veterinária ou que sejam designados para o desempenho daquela atividade, pautada na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre produtos de origem animal e relacionados aos processos e sistemas de controle, industriais ou artesanais, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;

XVI – parceria: designa todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado e que entre si colaboram, nos âmbitos social, técnico e econômico, visando à consecução de fins de interesse público;

XVII – processamento: procedimentos físicos, químicos e/ou biológicos que favorecem transformações nas características do produto;

XVIII – produto de origem animal: é todo o produto, subproduto, matéria-prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”;

XIX – produto de origem animal clandestino: é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;

XX – produto de origem animal de alto risco: é todo aquele que ultrapasse os limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

XXI – produto de origem animal de baixo risco: é todo aquele que se apresente abaixo dos limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

XXII – responsável técnico legalmente habilitado: profissional que tenha cursado a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação dos produtos de origem animal ou análogas, conforme avaliação do órgão fiscalizador da profissão no qual deve estar inscrito;

XXIII – registro: ato administrativo de inscrição do estabelecimento de produtos de origem animal no órgão competente de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativo do Poder Público, formalizado pelo Certificado de Registro autorizando o seu funcionamento;



XXIV – registro prévio: autorização condicional e provisória do órgão competente, permitindo ao estabelecimento de produtos de origem animal exercer suas atividades até a obtenção do registro definitivo no órgão de inspeção industrial e sanitária;  
XXV – registro suspenso: ato formal de suspensão da autorização de funcionamento ou produção concedida pelo Sistema de Inspeção, podendo ser de todo o empreendimento ou de um produto específico, decorrente de processo administrativo regular, quando se deixar de atender aos critérios definidos neste regulamento ou em normas técnicas específicas;  
XXVI – registro arquivado: ato formal de suspensão e cancelamento da autorização de funcionamento ou produção concedida pelo Sistema de Inspeção, podendo ser de todo o empreendimento ou de um produto específico, decorrente de processo administrativo regular, quando se deixar de atender aos critérios definidos neste regulamento ou em normas técnicas específicas;  
XXVII – rotulagem: ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo.

## CAPÍTULO II

### DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

#### Seção I

##### Da Classificação dos Estabelecimentos

**Art. 7º** – Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento classificam-se em:

I – Estabelecimentos de Carnes e Produtos Cárneos:

- a) abatedouros frigoríficos: estabelecimentos dotados de instalações para matança de animais de açougue ou silvestres e equipados com instalações frigoríficas;
- b) fábricas de conservas: estabelecimentos de transformação e industrialização da matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano;
- c) abatedouros frigoríficos e fábricas de conservas: estabelecimentos que realizam as atividades descritas nas alíneas “a” e “b” deste inciso;
- d) entrepostos de carnes e derivados: estabelecimentos destinados ao recebimento, corte, desossa, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes refrigeradas de animais de açougue e silvestres no atacado.

II – Estabelecimentos de Leite e Derivados:

- a) propriedades rurais: aquelas situadas geralmente em zona rural, destinadas à produção de leite, obedecendo às normas específicas para cada tipo;
- b) entrepostos de leite e derivados: aqueles destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnatado ou coagulação do leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto prazo para posterior transporte para a indústria;
- c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e matérias-primas para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo as usinas de beneficiamento ou fábricas de laticínios.

III – Estabelecimentos de Peixes e Produtos de Pesca:

- a) entrepostos de peixes e produtos de pesca: compreende os estabelecimentos com instalações e equipamentos adequados ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição do peixe e de produtos da pesca;
- b) estabelecimentos industriais: estabelecimentos dotados de dependências e instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do peixe e produtos da pesca.

IV – Estabelecimentos de Ovos e Derivados:

- a) granjas avícolas: estabelecimentos produtores de ovos;
- b) estabelecimentos industriais: aqueles destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;
- c) entrepostos de ovos: aqueles destinados ao recebimento, limpeza, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos “in natura” que produzem ou que são produzidos por terceiros.

V – Estabelecimentos de Produtos Apícolas e Meliponícolas: compreende os estabelecimentos habilitados à extração ou ao recebimento, classificação, industrialização, beneficiamento, tratamento, transformação, acondicionamento, identificação, depósito, expedição e produção de produtos apícolas.

**Art. 8º** – A identificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser efetuada através de uma letra maiúscula, adotando-se a seguinte nomenclatura:

- I – letra “F”, para matadouros de bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres;
- II – letra “A”, para matadouros de aves e coelhos;
- III – letra “C”, para fábricas de conservas;
- IV – letra “EI”, para estabelecimentos industriais;
- V – letra “EC”, para entrepostos de carne e seus derivados;
- VI – letra “L”, para estabelecimentos de leite e derivados;
- VII – letra “M”, para estabelecimentos de mel e derivados;
- VIII – letra “O”, para estabelecimentos de ovos e derivados;
- IX – letra “P”, para estabelecimentos de pescados e derivados.

#### Seção II

##### Do Registro de Estabelecimentos

##### Subseção I

##### Disposições Gerais

**Art. 9º** – É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território municipal.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano XI

Toledo, 2 de Setembro de 2020

Edição nº 2.702 - Extraordinária

Página 5

Parágrafo único – O registro do estabelecimento nos Serviços de Inspeção vinculados ao Ministério da Agricultura e à Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Paraná isenta seu registro no órgão municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

**Art. 10** – É obrigatório o registro no SIM/POA de todo o estabelecimento que realiza comércio municipal de produtos de origem animal de sua própria fabricação ou manipule, reembale ou fracione produtos adquiridos de terceiros.

**Art. 11** – O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender as exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

**Art. 12** – O requerimento, dirigido ao SIM/POA, e os documentos para o registro e sua manutenção deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo do Município.

**Art. 13** – Cabe ao Médico Veterinário coordenador do SIM/POA a emissão de registro após a verificação dos documentos e análise técnica pelos membros do SIM/POA, podendo ser solicitado o parecer do Conselho Consultivo.

Parágrafo único – Na ausência do coordenador do SIM/POA, a emissão de registro e demais responsabilidades conferidas a ele ficam a cargo do Presidente do Conselho Consultivo, após deliberação favorável daquele colegiado.

**Art. 14** – Havendo obras a serem executadas no estabelecimento de produtos de origem animal, o processo de registro será suspenso ou arquivado pelo SIM/POA, caso estas não sejam iniciadas e concluídas no prazo determinado no Termo de Ajuste de Conduta.

**Art. 15** – O deferimento do pedido de desarquivamento do processo de registro deve ser solicitado ao SIM/POA, estando condicionado a uma reavaliação pelo SIM/POA, na qual será verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos neste regulamento e em normas complementares.

**Art. 16** – O estabelecimento registrado mantido inativo por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias deverá informar ao SIM/POA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o reinício das suas atividades.

**Art. 17** – O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM/POA, informando no prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato, as eventuais alterações em seu contrato social ou seus ajustes relacionados e efetivados.

**Art. 18** – As reformas, ampliações ou reaparelhamento nos estabelecimentos de produtos de origem animal estão condicionados à prévia aprovação do setor de inspeção do SIM/POA.

**Art. 19** – Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário imediatamente deverá promover a transferência da titularidade do registro através de requerimento dirigido ao setor de inspeção do SIM/POA.

§ 1º – Havendo recusa do comprador ou locatário de promover a transferência, o proprietário deverá notificar o fato ao SIM/POA.

§ 2º – Enquanto não concluída a transferência do registro junto ao SIM/POA, permanecerá responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento a pessoa física ou jurídica em nome da qual esteja registrado.

§ 3º – Caso o titular tenha efetivado a notificação e o comprador ou locatário deixar de apresentar no prazo máximo de 30 (trinta) dias os documentos necessários à transferência de responsabilidade, o registro deverá ser cancelado, condicionando-se o seu estabelecimento ao cumprimento da exigência legal.

§ 4º – Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obrigam-se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que vierem a ser determinadas.

**Art. 20** – O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM/POA a paralisação de suas atividades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.

**Art. 21** – O SIM/POA deverá manter em arquivo cópias dos processos de registro dos estabelecimentos de que trata este regulamento.

### Subseção II Do Registro Prévio

**Art. 22** – Compete ao coordenador do SIM/POA, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, conceder o registro prévio aos estabelecimentos de produtos de origem animal, permitindo o seu funcionamento.

§ 1º – O registro prévio terá prazo de funcionamento determinado, fixado conforme o cronograma proposto e aprovado.



§ 2º – O registro prévio será concedido após satisfeitas as seguintes condições:

- I – apresentada a documentação completa, nos termos exigidos no artigo 29 deste regulamento;
- II – cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no artigo 45 deste regulamento;
- III – firmado e aprovado o Termo de Compromisso de Implantação e Execução, que compreende o cronograma das ações a serem efetivadas para obtenção do registro definitivo no SIM/POA.

**Art. 23** – O Termo de Compromisso de Implantação e Execução deverá ser acordado e aprovado entre o proprietário do estabelecimento requerente ou seus representantes e o médico veterinário fiscal do SIM/POA.

Parágrafo único – Para a elaboração do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá vistoriar o local, as instalações e os equipamentos do estabelecimento aspirante ao registro prévio, orientando com razoabilidade e lavrando laudo de vistoria preliminar.

**Art. 24** – Satisfeitos os requisitos técnicos e as exigências higiênico-sanitárias mínimas estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, o responsável do SIM/POA expedirá o certificado de registro prévio, autorizando o funcionamento condicional e provisório do estabelecimento de produtos de origem animal para as atividades para as quais foi liberado.

**Art. 25** – Na vigência do registro prévio, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá gerir junto ao proprietário do estabelecimento de produtos de origem animal o cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, orientando-o nas ações e procedimentos firmados e relacionados às condições higiênico-sanitárias.

**Art. 26** – O estabelecimento provisoriamente registrado está sujeito à fiscalização do SIM/POA e às penalidades previstas neste regulamento, devidamente apuradas em processo administrativo.

**Art. 27** – O não cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução pelo estabelecimento provisoriamente registrado no SIM/POA, salvo motivo decorrente de fato jurídico natural extraordinário, poderá dar causa ao cancelamento do registro prévio, observada a apuração das irregularidades em processo administrativo.

Parágrafo único – A concessão de novo registro condiciona-se ao cumprimento das exigências previstas no artigo 22 deste regulamento.

#### Subseção III Do Registro Do Estabelecimento

**Art. 28** – A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM/POA está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste regulamento e em normas complementares.

**Art. 29** – O registro definitivo deverá ser requerido ao coordenador do SIM/POA, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

- I – requerimento ao SIM/POA;
- II – contrato social da empresa ou cadastro no INCRA ou CAD-PRO;
- III – cartão CNPJ ou CPF;
- IV – laudo de inspeção do local e das instalações, realizado por médico veterinário fiscal do SIM/POA;
- V – plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:
  - a) planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;
  - b) planta de corte transversal e longitudinal;
  - c) planta de situação do estabelecimento;
  - d) projeto hidrossanitário do estabelecimento.
- VI – memorial econômico-sanitário;
- VII – laudo do exame microbiológico e físico-químico do produto e de potabilidade da água do estabelecimento;
- VIII – alvará de funcionamento ou documento similar;
- IX – licença sanitária;
- X – licença ambiental do órgão estadual competente;
- XI – apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo respectivo conselho profissional.

Parágrafo único – O Município de Toledo poderá, através de convênios e parcerias, providenciar as plantas propostas no inciso V do **caput** deste artigo para o empreendimento de pequeno porte.

**Art. 30** – As plantas e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentadas em 2 (duas) vias, devendo conter a escala utilizada, a data de sua confecção e identificar o profissional habilitado responsável por sua elaboração.

§ 1º – Serão rejeitadas as plantas com rasuras, borrões ou contendo indicações imprecisas ou incompletas.

§ 2º – Os croquis do local ou das instalações apresentadas pelo requerente restringem sua finalidade à orientação técnica e aos estudos preliminares.



**Art. 31** – Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, o coordenador do SIM/POA expedirá o certificado de registro definitivo.

Parágrafo único – A expedição de certificado de registro definitivo habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberada.

Subseção IV  
Da Manutenção do Registro

**Art. 32** – A manutenção do Registro condiciona-se à comprovação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento apurada em vistoria específica efetuada por fiscal do SIM/POA.

**Art. 33** – Apuradas não-conformidades, será emitido Termo de Compromisso de Implantação e Execução com cronograma das ações a serem efetivadas para manutenção do registro.

**CAPÍTULO III**  
DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

**Seção I**  
Da Organização do Serviço de Inspeção

**Art. 34** – O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA é composto por médicos veterinários e outros profissionais habilitados da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, designados por ato do Executivo, para o exercício das funções de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º – A fiscalização do SIM/POA será exercida por médicos veterinários e demais servidores da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, com designação para o seu desempenho.

§ 2º – Poderão integrar o SIM/POA, além dos médicos veterinários e servidores da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, outros profissionais habilitados para exercerem atividades específicas e auxiliares, colocados à disposição do SIM/POA através de parcerias públicas ou privadas.

**Art. 35** – Compete ao coordenador do SIM/POA:

- I – gerenciar as atividades do SIM/POA;
- II – promover a execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- III – promover a integração dos órgãos federais e estaduais, públicos ou privados, que desenvolvem atividades afins correlacionados à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- IV – conceder e firmar o Certificado de Registro Prévio;
- V – conceder e firmar o Certificado de Registro Definitivo;
- VI – manifestar-se sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos;
- VII – analisar e, caso for, promover a regularização dos processos administrativos punitivos gerados por autuações e infrações à legislação do SIM/POA;
- VIII – promover orientação técnica.

**Art. 36** – O SIM/POA será assessorado por um Conselho Consultivo, composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Presidente;
- II – o médico veterinário coordenador do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA);
- III – um agente de inspeção municipal convocado pelo Presidente;
- IV – dois representantes de entidade de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER);
- V – um servidor com formação ou no exercício do cargo ou função de nutricionista no serviço público municipal de Toledo;
- VI – um médico veterinário externo, com A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), representante das empresas fiscalizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA.

§ 1º – Compete ao Presidente a coordenação das atividades do Conselho Consultivo.

§ 2º – O Presidente do Conselho Consultivo poderá convidar outros representantes de órgãos afins para participar de suas atividades.

§ 3º – O Conselho Consultivo deverá elaborar registro próprio.

§ 4º – Nos casos em que a atuação do Conselho Consultivo tiver por objeto processo que envolva a empresa representada pelo membro referido no inciso VI do **caput** deste artigo, deverá ser indicado para atuação em tal processo outro representante das empresas fiscalizadas pelo SIM/POA.

**Art. 37** – São atribuições do Conselho Consultivo:

- I – auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) na elaboração das normas e regulamentos;



II – analisar e emitir parecer, quando solicitado, sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, processamento e beneficiamento de produtos de origem animal;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e de rotulagem de produtos de origem animal;

IV – colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado;

V – julgar os recursos interpostos contra decisões do Coordenador do SIM/POA, avaliando, na definição de eventual penalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes definidas neste regulamento.

**Art. 38** – A Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá celebrar parcerias com órgãos ou entidades afins dos setores público ou privado, com o fim de viabilizar, desenvolver ou otimizar as atividades de educação e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

#### Seção II Da Inspeção

**Art. 39** – A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

**Art. 40** – Todo estabelecimento de produtos de origem animal com registro prévio ou definitivo deverá possuir inspeção industrial e sanitária.

Parágrafo único – A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I – Permanente, nos estabelecimentos de produtos de origem animal que abatem animais de açougue ou animais silvestres, e será realizada nos seguintes termos:

a) através de termo de compromisso firmado com o proprietário ou responsável pelo estabelecimento indicando o dia, hora do início e término das operações e o número de animais a serem abatidos;

b) através de realização de convênios com entidades públicas ou com profissionais médicos veterinários associados em cooperativas legalmente habilitadas.

II – Periódica, nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a juízo do SIM/POA.

**Art. 41** – A inspeção industrial e sanitária de que trata o presente regulamento será realizada:

I – nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas à matança de animais, seu preparo ou industrialização;

II – nas usinas ou entrepostos de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados;

III – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;

IV – nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal e seus derivados;

VI – nos estabelecimentos de mel e derivados;

VII – nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou de propriedades rurais.

§ 1º – A inspeção industrial e sanitária de que trata este regulamento estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo da fiscalização sanitária local.

§ 2º – A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringirem as normas regulamentares.

**Art. 42** – Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste regulamento:

I – as carnes de qualquer espécie e origem destinadas ao consumo humano, independentemente de seu corte ou de sua forma de apresentação;

II – os derivados da carne, tais como pastas ou patês, salames, copas, presuntos, apresuntados, fiambres e outros embutidos e assemelhados destinados ao consumo humano;

III – leite produzido por qualquer espécie animal, destinado ao consumo humano;

IV – os derivados do leite, tais como queijo, manteiga, requeijão, iogurte, leite em pó, leite condensado, creme de leite, subprodutos e assemelhados;

V – os ovos e seus subprodutos e assemelhados;

VI – o mel e demais produtos apícolas;

VII – os peixes, os mariscos, os crustáceos, os moluscos aquáticos e não aquáticos, seus subprodutos e assemelhados.

**Art. 43** – A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIM/POA abrange:

I – os exames “ante” e “post mortem” dos animais de açougue;

II – o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana;



- III – a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento e a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;
- IV – a classificação de produtos e subprodutos de origem animal;
- V – a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;
- VI – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físicos ou químicos das matérias-primas e produtos;
- VII – o trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal.

Parágrafo único – Na inspeção e fiscalização, o SIM/POA deverá observar as determinações dos Ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio relacionadas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, bem como os elementos e substâncias contaminantes.

**Art. 44** – O proprietário ou responsável por estabelecimento ou por produtos de origem animal colocados à venda sem qualquer identificação que permita estabelecer a sua origem está sujeito às penalidades previstas neste regulamento.

### Seção III Dos Estabelecimentos

**Art. 45** – O estabelecimento, para obter o registro no SIM/POA, deverá satisfazer as seguintes condições:

- I – estar situado em local distante de fonte produtora de poluição ou de contaminação de qualquer natureza, capaz de interferir na higiene e sanidade dos produtos de origem animal;
- II – dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;
- III – dispor de instalações adequadas para a atividade a que se destina, respeitando as normas técnicas específicas;
- IV – dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;
- V – dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo o sistema de cloração ou tratamento de água;
- VI – dispor de sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;
- VII – possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria-prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;
- VIII – dispor de local e equipamentos para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;
- IX – apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos.

**Art. 46** – O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal.

**Art. 47** – O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidos livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à sua finalidade.

**Art. 48** – O SIM/POA deverá condicionar o registro à indicação pelo estabelecimento requerente de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

**Art. 49** – As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade com a classificação prevista, serão disciplinadas em regulamentos técnicos específicos aprovados pelo Conselho Consultivo.

Parágrafo único – O SIM/POA divulgará as normas expedidas e delas dará conhecimento às autoridades, estabelecimentos, instituições e órgãos afins ou relacionados.

**Art. 50** – O SIM/POA periodicamente fiscalizará e inspecionará o reaparelhamento ou a execução de obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.

**Art. 51** – O estabelecimento que, após o registro, desrespeitar o presente regulamento e as normas complementares será notificado pelo SIM/POA das irregularidades e das determinações para o seu saneamento.

§ 1º – O fiscal do SIM/POA deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, firmado no Termo de Compromisso.

§ 2º – Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento sujeita-se às penalidades previstas neste regulamento.

### Seção IV Do Pessoal

**Art. 52** – Os manipuladores de alimentos e demais funcionários que acessem a área produtiva dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverão apresentar-se munidos de uniforme completo, de cor branca e limpos, que deverão ser trocados diariamente e:



- I – possuir atestado de saúde atualizado comprovando não ser portador de moléstia infectocontagiosa;
- II – não usar adornos;
- III – estar livre de sintomas ou afecções de doenças infectocontagiosas, abscessos ou supurações cutâneas;
- IV – não cuspir, não fumar ou não realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;
- V – apresentar-se asseado.

**Art. 53** – Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não terão livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

**Art. 54** – Os visitantes somente terão acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável.

**Art. 55** – É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.

#### Seção V

##### Da Embalagem, Rotulagem e Chancela

##### Subseção I

##### Da Embalagem

**Art. 56** – As embalagens utilizadas e que mantenham contato com os produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente.

**Art. 57** – As embalagens anteriormente usadas somente poderão ser aproveitadas no acondicionamento de produtos ou matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando absolutamente íntegras, perfeitas e rigorosamente higienizadas.

Parágrafo único – É proibida a reutilização de embalagens que tenham acondicionado produtos ou matérias-primas de uso não-comestível.

**Art. 58** – O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no SIM/POA, deverá inutilizar os rótulos e embalagens estocadas, quando contiverem a chancela do SIM/POA.

Parágrafo único – A inutilização ou destruição dos rótulos e embalagens deverá ser supervisionada pelo fiscal do SIM/POA.

**Art. 59** – Em caso de suspensão temporária da atividade, o responsável legal da indústria deverá entregar ao SIM todos os rótulos e embalagens que contiverem a chancela SIM/POA.

Parágrafo único – Caso as atividades não sejam retomadas em 180 (cento e oitenta) dias, os rótulos e embalagens serão devidamente inutilizados.

**Art. 60** – O uso de rótulo e embalagens não aprovados no SIM/POA é proibido, cabendo as penalidades previstas em lei.

##### Subseção II

##### Da Rotulagem

**Art. 61** – Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio, deverão estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único – Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

**Art. 62** – O rótulo deverá conter as seguintes informações:

- I – nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas à sua denominação de venda, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito à natureza e às condições físicas do produto;
- II – lista de ingredientes;
- III – forma ou modo de conservação do produto;
- IV – peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em unidades do Sistema Internacional (SI), conforme norma específica;
- V – identificação de origem, descrevendo:
  - a) o nome e endereço do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;
  - b) a localização do estabelecimento, especificando município de origem;
  - c) a razão social ou CAD/PRO e o número de registro do estabelecimento no SIM/POA.
- VI – identificação do lote, informando a data de fabricação e de embalagem;
- VII – validade mínima, descrevendo:
  - a) dia e mês, para produtos com duração mínima não superior a três meses;



b) mês e ano, para produtos com duração mínima superior a três meses, podendo ser utilizada a expressão "FIM DE ANO", caso o mês de vencimento for dezembro.

VIII – instruções sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;

IX – a letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor;

X – a chancela do SIM/POA;

XI – demais exigências previstas em legislações ordinárias.

§ 1º – As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.

§ 2º – A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciados, tais como salmouras, xaropes, molhos, caldos ou outros similares.

§ 3º – Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados à vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: "VENDA POR PESO" ou "DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR".

§ 4º – A data de validade mínima deverá ser anunciada pelo uso de uma das seguintes expressões: "CONSUMIR ANTES DE", "VÁLIDO ATÉ", "VALIDADE", "VENCE EM" ou "VENCIMENTO", seguida da data ou da indicação do local onde conste esta informação.

§ 5º – Nos rótulos da carne de equídeos ou dos produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se a declaração no rótulo "CARNE DE EQUÍDEO" ou "PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEO" ou "CONTÉM CARNE DE EQUÍDEO".

**Art. 63** – O uso de rótulos, estampas ou carimbos, quando em desacordo ao presente regulamento, não serão autorizados pelo SIM/POA.

**Art. 64** – Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a indicação "NÃO COMESTÍVEL".

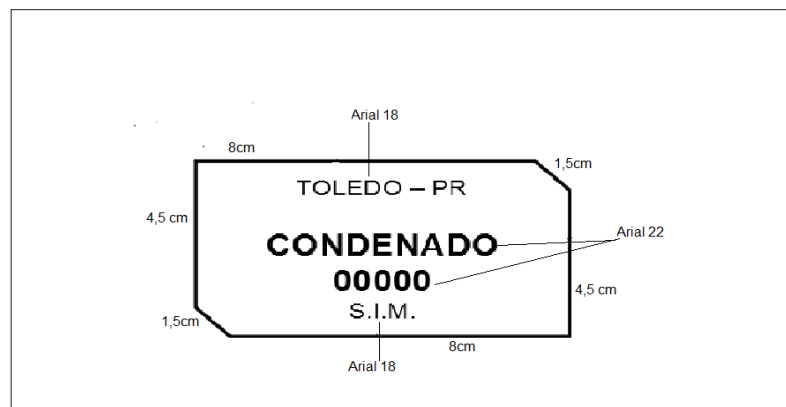
**Art. 65** – Os produtos modificados, enriquecidos, dietéticos, para regimes especiais ou de uso medicinal deverão ser rotulados de acordo com as determinações legais especiais, aplicando-se o presente regulamento no que for pertinente.

**Art. 66** – Um mesmo rótulo poderá ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que sejam da mesma quantidade, denominação e marca, bem como provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

Parágrafo único – Nos rótulos utilizados nessas circunstâncias deverão constar os endereços dos estabelecimentos produtores.

**Art. 67** – Os produtos de origem animal embalados e que apresentarem superfície do painel destinado à rotulagem com área inferior a 10cm<sup>2</sup> poderão ficar isentos dos requisitos estabelecidos no artigo 62, à exceção da indicação da denominação da marca do produto e número de registro no Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 68** – Os produtos condenados pelo SIM/POA deverão ser identificados com a palavra "CONDENADO – SIM/POA" estampada com tinta indelével por meio de carimbo com a seguinte forma, dimensão em centímetros e modelo:





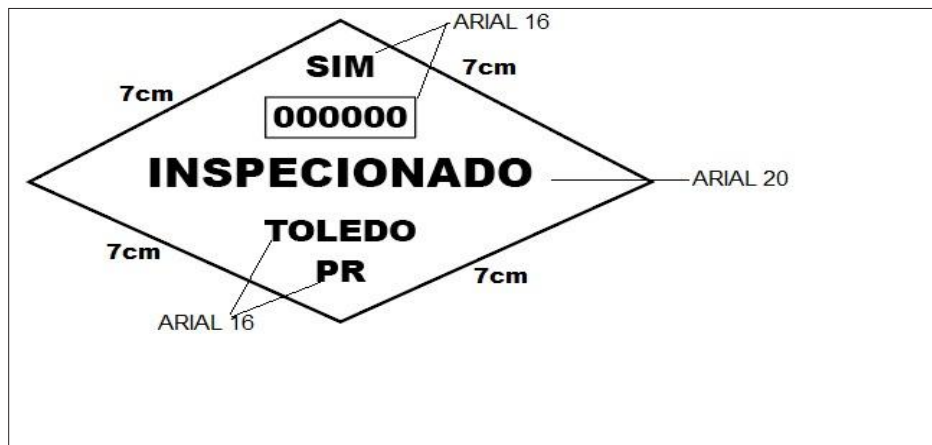
Subseção III  
Da Chancela

**Art. 69** – O estabelecimento de produtos de origem animal registrado deverá apor a seus produtos a chancela oficial do SIM/POA.

**Art. 70** – As chancelas da inspeção municipal de uso permitido pelo SIM/POA devem obedecer às seguintes especificações e dimensões oficiais:

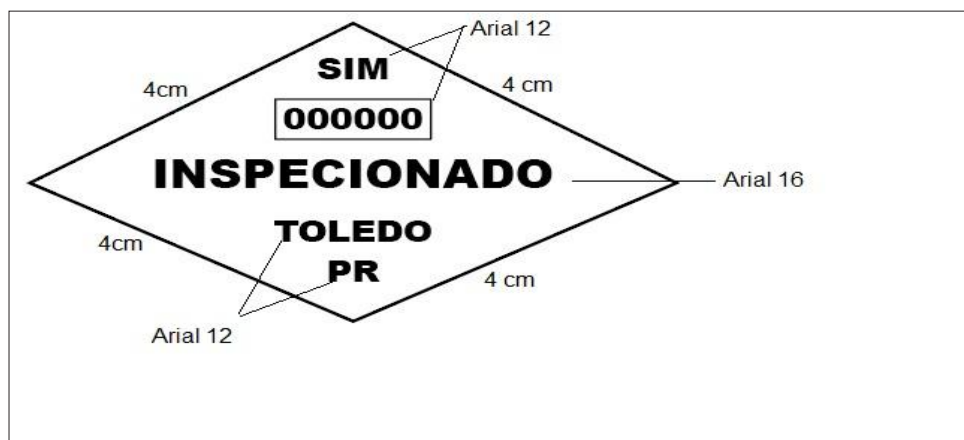
I – para carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:

Modelo 1



II – para carcaças ou partes de carcaças de suínos, ovinos, caprinos e outros animais de médio porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:

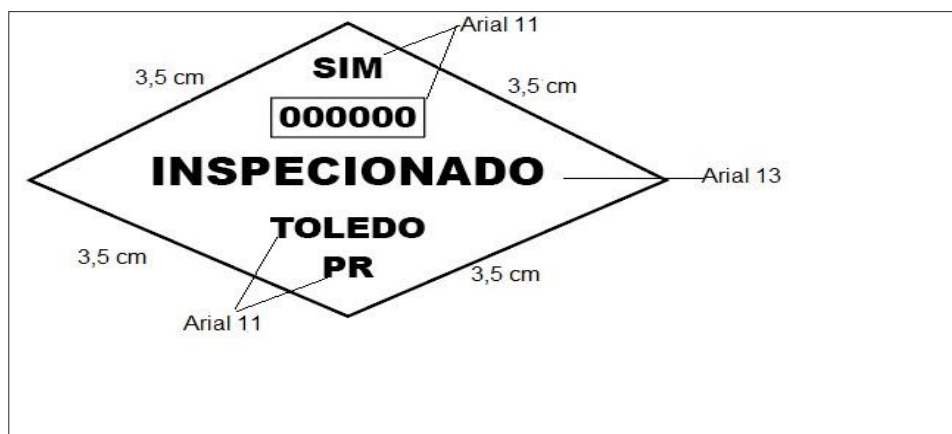
Modelo 2



III – para embalagens, rótulos e afins acondicionando carcaças e cortes de aves, coelhos e rãs, a chancela deverá conter o número do registro composto por 4 (quatro) dígitos, seguido pelos dois últimos dígitos do ano correspondente em substituição ao "X" e ao "0", respectivamente, sendo impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:

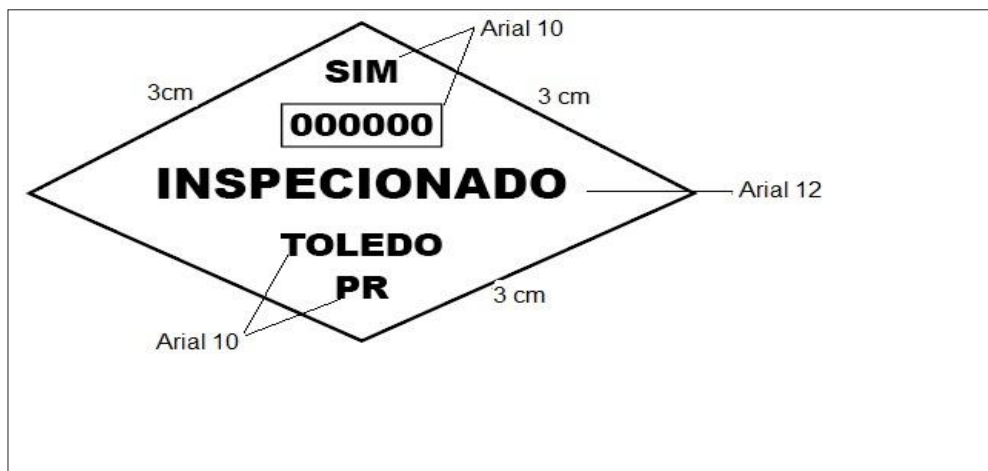


Modelo 3



IV – para embalagens, rótulos e outras identificações genéricas, a chancela oficial deverá conter a letra que classifica o estabelecimento aposta em substituição ao “X” sendo impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:

Modelo 4



Parágrafo único – Em caso de rotulagem em que não seja possível a observância das dimensões das chancelas estabelecidas neste artigo, deverá ela ser inserida em tamanho reduzido, observando a proporção das respectivas medidas.

**Art. 71** – A autorização para utilização do(s) carimbo(s) será entregue sob recibo e permanecerá sob a responsabilidade do fiscal incumbido pela inspeção do estabelecimento.

**Art. 72** – Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIM/POA, o responsável pela inspeção deverá entregar ao coordenador do SIM/POA, mediante recibo, o(s) carimbo(s) e matriz(es) que contenha(m) a chancela do SIM/POA.

#### Seção VI Do Trânsito

**Art. 73** – Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção federal ou estadual, atendidas as exigências deste regulamento e normas complementares, têm livre trânsito no território do Município de Toledo.

Parágrafo único – Os produtos de origem animal depositados ou em trânsito estão sujeitos à fiscalização pelo SIM/POA nos limites de sua competência.



**Art. 74** – Todos os produtos de origem animal em trânsito pelas rodovias do Município de Toledo deverão estar acondicionados em conformidade ao previsto neste regulamento, podendo ser reinspecionados pelos fiscais do SIM/POA nos postos fiscais fixos ou volantes.

**Art. 75** – O trânsito de produtos de origem animal deverá ser feito em veículos em conformidade às normas específicas relacionadas à espécie e à conservação do produto transportado.

§ 1º – É proibido o trânsito de produtos de origem animal destinados ao consumo humano com produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º – Os produtos de origem animal em trânsito deverão estar higienicamente acondicionados em recipiente adequado, independentemente de estarem embalados.

§ 3º – O transporte de produtos de origem animal refrigerados ou congelados deverá dispor de meios que permitam a manutenção da temperatura nos níveis adequados à conservação dos produtos transportados.

#### Seção VII Das Obrigações

**Art. 76** – O proprietário ou representante legal dos estabelecimentos de que trata este regulamento estão obrigados a:

- I – manter o estabelecimento em conformidade às determinações deste regulamento e normas complementares relacionadas;
- II – cumprir e fazer cumprir as determinações deste regulamento e normas complementares;
- III – cumprir e fazer cumprir os regulamentos técnicos relacionados às condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação de alimentos aprovados pelos órgãos oficiais dos Ministérios da Agricultura e da Saúde;
- IV – fornecer material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;
- V – dispor à inspeção, pessoal auxiliar habilitado e suficiente à execução dos serviços;
- VI – obedecer às determinações dos agentes da inspeção quanto ao destino dos animais e dos produtos de origem animal condenados;
- VII – recolher as taxas de inspeção sanitária instituídas;
- VIII – encaminhar ao SIM/POA, até o 10º dia do mês subsequente, os relatórios de produção, mapas de abate e outros documentos que venham a ser determinados pela inspeção sanitária e industrial;
- IX – comunicar os agentes de inspeção, com o mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a realização de quaisquer atividades industriais não previstas e que requeiram sua presença, mencionando natureza das atividades e horários de seu início e sua conclusão;
- X – comunicar oficialmente ao SIM/POA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu evento, a suspensão, paralisação ou encerramento das atividades dos estabelecimentos;
- XI – apresentar ao agente da inspeção, quando solicitado ou a lei exigir, a documentação sanitária dos animais;
- XII – utilizar matérias-primas que permitam rastreabilidade;
- XIII – fornecer material próprio, utensílio e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;
- XIV – manter à disposição do agente de inspeção os resultados das análises laboratoriais;
- XV – assegurar a rastreabilidade dos produtos acabados.

§ 1º – O pessoal colocado à disposição do SIM/POA subordina-se ao agente competente pela inspeção.

§ 2º – Os materiais disponibilizados pelos estabelecimentos para execução dos serviços de inspeção não se transferem patrimonialmente aos agentes de inspeção, que sobre eles são responsáveis.

#### CAPÍTULO IV A FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO

**Art. 77** – A Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, através do SIM/POA, estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis.

**Art. 78** – O SIM/POA deverá atuar nos programas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente e sanidade animal desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, especialmente quando relacionados à profilaxia, controle ou erradicação de zoonoses e outras doenças de interesse sanitário ao Município de Toledo, participando e contribuindo na criação e implantação de medidas de vigilância sanitária animal.

**Art. 79** – São sujeitos à fiscalização industrial e sanitária prevista neste regulamento os estabelecimentos e produtos relacionados nos artigos 41 e 42 deste regulamento.

**Art. 80** – Estão sujeitas ao disposto neste regulamento e à fiscalização do SIM/POA todas as atividades que envolvam produtos de origem animal depositados ou em trânsito, desde que não possuam registro perante os órgãos de fiscalização estadual ou federal.



**Art. 81** – Quando em trânsito, a fiscalização de que se trata este regulamento poderá ser efetuada em:  
I – postos ou barreiras de fiscalização no Município;  
II – barreiras móveis de fiscalização.

**Art. 82** – Os fiscais do SIM/POA em barreiras de fiscalização fixas ou móveis deverão condicionar a liberação dos produtos de origem animal em trânsito flagrados irregulares ou suspeitos de o serem à notificação das exigências saneadoras pertinentes ao proprietário, transportador ou responsável, sem prejuízo das medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública competentes.

Parágrafo único – Havendo risco, mediato ou imediato, à saúde pública ou o não comprometimento do responsável pelos produtos de origem animal irregulares em promover as medidas saneadoras determinadas, o fiscal do SIM/POA deverá apreendê-los e, caso for, condená-los, observados a conveniência, os meios, procedimentos e instrumentos previstos neste regulamento.

**Art. 83** – Os servidores da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo ou pessoas a seu serviço em barreiras fixas ou móveis de fiscalização deverão identificar à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo a origem e o destino dos produtos de origem animal irregulares ou suspeitos de o serem, bem como todas as informações relacionadas ao fato ou às circunstâncias irregulares ou suspeitas.

**Art. 84** – Considera-se fiscal competente, para efeito deste regulamento, o médico veterinário ou agente de inspeção, por força de cargo ou função, lotados na Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, designados por ato do Chefe do Executivo municipal para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

Parágrafo único – o fiscal será identificado pelo crachá emitido pelo Município de Toledo.

**Art. 85** – O fiscal competente, no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatem animais, processem, transformem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias-primas e afins.

Parágrafo único – Os fiscais que, na fiscalização, acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de origem animal deverão estar asseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria-prima e produtos.

**Art. 86** – O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficial às autoridades da Defesa Sanitária Animal da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidades animais ou zoonoses de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

**Art. 87** – Cumpre à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo prover recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo SIM/POA, sem prejuízo de firmar parcerias, nos termos do artigo 38 deste regulamento.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Seção I Do Processo Administrativo Punitivo

**Art. 88** – As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processo das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

**Art. 89** – O auto de infração é documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em 3 (três) vias pelo fiscal do SIM/POA, com clareza, em letra legível, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

- I – nome do estabelecimento autuado e do seu responsável legal, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua identificação;
- II – data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;
- III – descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;
- IV – assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V – local, data e hora da autuação;
- VI – penalidades às quais o autuado está sujeito;
- VII – prazo e local para interposição e apresentação de defesa;
- VIII – identificação e assinatura do fiscal autuante.

§ 1º – As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2º – Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do auto de infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer local, neste caso encaminhando-o ao autuado.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano XI

Toledo, 2 de Setembro de 2020

Edição nº 2.702 - Extraordinária

Página 16

**Art. 90** – O autuado deverá ser notificado do auto de infração e dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:  
I – pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;  
II – por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§ 1º – No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o auto de infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, divulgando-se a notificação ou auto em edital no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

§ 2º – O edital referido no inciso II do **caput** deste artigo será publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 91** – Quando ao autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o fiscal do SIM/POA o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito caso não as cumpra.

Parágrafo único – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definidos os critérios e fatores determinantes, após submetido ao Conselho Consultivo.

**Art. 92** – Os fiscais são responsáveis pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

**Art. 93** – Lavrado o auto de infração, o fiscal deverá:

I – fornecer cópia da autuação ao proprietário ou responsável legal pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o sobre o prazo concedido para apresentação de defesa e as penalidades a que está sujeito;

II – vencido o prazo, apresentada ou não a defesa à autuação, remeter os autos, acompanhados de relatório de ocorrência, ao órgão jurídico do Município.

**Art. 94** – O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do auto de infração para apresentar sua defesa.

§ 1º – A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e protocoladas à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo.

§ 2º – Todos os prazos mencionados neste regulamento são contados nos termos da legislação processual civil pátria.

**Art. 95** – Os autos do processo administrativo deverão ser registrados pelo SIM/POA, mantendo-se o histórico do autuado.

**Art. 96** – O fiscal do SIM/POA encaminhará os autos ao coordenador do SIM/POA, que deverá analisá-lo nos aspectos técnicos correlatos à autuação e às medidas que concluir pertinentes, encaminhando-os a seguir ao órgão jurídico do Município.

**Art. 97** – O órgão jurídico do Município apreciará os aspectos e procedimentos jurídicos relativos à defesa, caso houver, manifestando-se em parecer, devolvendo os autos ao SIM/POA, a quem caberá efetivar eventuais medidas saneadoras.

**Art. 98** – Compete ao órgão jurídico do Município emitir parecer sobre os fatos relacionados à autuação, encaminhando o processo ao SIM/POA, para lavra de decisão em primeira instância, pelo coordenador do SIM/POA.

**Art. 99** – Da decisão de primeira instância, cabe recurso ao Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo, interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da decisão, cabendo o julgamento ao Conselho Consultivo, no prazo de 30 dias.

**Art. 100** – Os valores não pagos pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão nesta via administrativa, correspondente à multa ou ao ressarcimento ao erário dos materiais e equipamentos porventura empregados e exames e serviços especializados, realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se refere este regulamento e normas complementares, serão inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.

**Art. 101** – Os valores referentes ao erário, as multas e as taxas instituídas por serviços prestados na aplicação do disposto neste regulamento serão recolhidos ao tesouro municipal.

## Seção II

### Das Infrações e Sanções Administrativas

**Art. 102** – Constitui infração, para efeitos deste regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.



§ 1º – Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

**Art. 103** – Além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem ou embarquem a ação dos fiscais do SIM/POA ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIM/POA.

**Art. 104** – As infrações à Lei, a este regulamento e às demais normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único – Havendo indícios da infração constituir crime ou contravenção, o SIM/POA deverá comunicar o fato ao órgão policial ou à autoridade competente.

**Art. 105** – Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à saúde ou à economia públicas;
- III – a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;
- IV – os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

**Art. 106** – São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde ou à economia públicas;
- IV – ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

**Art. 107** – São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrário à legislação sanitária;
- III – ter o infrator coagido outrem à execução material da infração;
- IV – ter a infração consequência calamitosa à saúde ou à economia públicas;
- V – se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou à economia públicas, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evitá-lo ou minorá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;
- VII – ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção dos fiscais do SIM/POA, ou dos profissionais por ela legitimados à execução dessas atividades.

**Art. 108** – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Consultivo do SIM/POA a avaliação das circunstâncias atenuantes e agravantes em todos os casos.

**Art. 109** – Os infratores deste regulamento e demais normas complementares sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão dos produtos;
- IV – condenação ou destruição dos produtos;
- V – suspensão das atividades do estabelecimento;
- VI – interdição parcial do estabelecimento;
- VII – interdição total do estabelecimento;
- VIII – cancelamento do registro.

§ 1º – As sanções administrativas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade das irregularidades apuradas, o risco à incolumidade pública e a urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

§ 2º – A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos no presente regulamento, competem concorrentemente aos fiscais lotados no SIM/POA ou ao seu serviço.

**Art. 110** – A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovido de má-fé ou dolo.



**Art. 111** – As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má-fé.

§ 1º – Considera-se reincidência a nova infração da legislação do SIM/POA, capitulada no mesmo grupo de condutas infringentes referidas no artigo 113, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de três anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º – O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta Seção.

**Art. 112** – Para o cálculo das multas será adotada a Unidade de Referência de Toledo (URT) ou outro índice que vier a substituí-la.

Parágrafo único – Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a 5 (cinco) URTs (Unidades de Referência de Toledo).

**Art. 113** – A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos:

I – de 5 (cinco) a 10 (dez) URTs, nas faltas consideradas leves, quando:

- a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;
- b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;
- c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;
- d) não dispuserem de dispositivo de registro de temperaturas;
- e) não conservarem as instalações ou não promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM/POA;
- f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;
- g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;
- h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;
- i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;
- j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;
- k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou que apresentam ferimentos;
- l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processam produtos de origem animal de pessoas estranhas às atividades;
- m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria-prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;
- n) praticarem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;
- o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;
- p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;
- q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substâncias odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;
- r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenarem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria-prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;
- s) utilizarem água não potável no interior das instalações;
- t) não promoverem a utilização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA;
- u) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou outro documento solicitado pelo SIM/POA e relacionado à sanidade ou à preservação da saúde pública.

II – de 11 (onze) a 30 (trinta) URTs, nas faltas consideradas moderadas, quando:

- a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;
- b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;
- c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
- d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
- e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
- f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria-prima ou ingrediente contendo parasitas, microrganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;
- g) utilizarem matérias-primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;



- h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria-prima ou material contaminado;
- i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprio ou contaminado, em qualquer fase do processamento;
- j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;
- k) embalsamem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;
- l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;
- m) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;
- n) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;
- o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;
- p) transportarem produtos de origem animal provenientes de estabelecimentos com inspeção permanente desacompanhados de Certificado Sanitário visado pelo médico veterinário responsável técnico pela sua inspeção, excepcionado o leite a granel;
- q) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM/POA;
- r) não cumprirem os prazos fixados pelos fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;
- s) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;
- t) permitirem que funcionários sem uniforme ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;
- u) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias-primas, materiais de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processam alimentos ou produtos de origem animal;
- v) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;
- w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;
- x) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

III – de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) URTs, nas faltas consideradas graves, quando:

- a) utilizarem embalagens inapropriadas e/ou danificadas para o acondicionamento dos produtos de origem animal;
- b) não mantiverem em dia e à disposição da inspeção ou fiscalização, os resultados das análises dos produtos, exigidas e recomendadas para os produtos de origem animal;
- c) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;
- d) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal registrados somente no SIM/POA, excetuando-se os convênios intermunicipais oficialmente firmados e a área de livre comércio de produtos artesanais, conforme lei específica;
- e) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas as informações exigidas na legislação do SIM/POA;
- f) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA;
- g) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedores ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;
- h) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ou profissionais legitimados pela Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao desempenho das atividades dispostas neste regulamento e em normas complementares.

IV – de 61 (sessenta e uma) a 90 (noventa) URTs, nas faltas consideradas muito graves, quando:

- a) promoverem, sem prévia autorização do SIM/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;
- b) abaterem animais na ausência de fiscal responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;
- c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;
- d) não sacrificarem animais condenados na inspeção *ante-mortem* ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;
- e) não darem a devida destinação aos produtos condenados;
- f) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

V – de 91 (noventa e uma) a 120 (cento e vinte) URTs, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:

- a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria-prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;
- b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;



- c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização do SIM/POA;
- d) desenvolverem, sem autorização do SIM/POA, atividades das quais estão suspensos ou interditados;
- e) utilizarem, sem autorização do SIM/POA, máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;
- f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM/POA aos produtos de origem animal, matéria-prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado utilizado na fabricação ou beneficiado;
- g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;
- h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§ 1º – Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo deste regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 2º – O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes às disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

**Art. 114** – O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão condenatória.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa no prazo fixado no **caput** deste artigo implicará na cobrança executiva, nos termos do artigo 100 deste regulamento.

**Art. 115** – A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata este regulamento, será aplicada quando:

- I – forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;
- II – forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:
  - a) danificados por umidade ou fermentação;
  - b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;
  - c) rançosos, mofoados ou bolorentos;
  - d) com características físicas ou organolépticas anormais;
  - e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.
- III – apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;
- IV – contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;
- V – estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
- VI – apresentarem-se com a data de sua validade vencida.

§ 1º – Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o fiscal competente deverá lavrar o auto de apreensão em 3 (três) vias, nele consignado:

- I – a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;
- II – a data, horário e local da apreensão;
- III – a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:
  - a) sua quantidade, peso ou volume;
  - b) sua espécie, variedade ou tipo.
- IV – o motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;
- V – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;
- VI – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- VII – a identificação e assinatura do emitente do auto de apreensão.

§ 2º – O fiscal após proceder à apreensão deverá:

- I – nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;
- II – promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no artigo 122, quando:
  - a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;
  - b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;
  - c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º – O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

**Art. 116** – Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos, o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após reinspeção, poderá:

- I – autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias-primas ou afins;



- II – autorizar o seu aproveitamento para fins não-comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;
- III – nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único – O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não-comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

**Art. 117** – O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§ 1º – Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIM/POA documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2º – A liberação dos produtos de origem animal não exige seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 118** – As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas neste regulamento.

**Art. 119** – São consideradas adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

- I – utilizarem matéria-prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;
- II – adicionarem, sem prévia autorização do órgão competente, substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

**Art. 120** – São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que, artificialmente:

- I – modifiquem desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria-prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações vigentes ou determinadas pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;
- II – façam uso não autorizado da chancela oficial;
- III – substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;
- IV – alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;
- V – objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;
- VI – consistam de operações de manipulação e elaboração visando a estabelecer falsa impressão à matéria-prima ou ao produto de origem animal.

**Art. 121** – São consideradas falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

- I – constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;
- II – utilizem denominações diferentes das previstas neste regulamento ou em fórmulas aprovadas.

**Art. 122** – A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos neste regulamento, será aplicada quando:

- I – forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;
- II – não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalizações determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição.

§ 1º – Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinada em decisão pelo fiscal do SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal deverá lavar o auto de condenação ou destruição em 3 (três) vias, nele consignando:

- I – a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;
- II – a data, horário e local da condenação ou destruição;
- III – a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:
  - a) sua quantidade, peso ou volume;
  - b) sua espécie, variedade ou tipo.
- IV – o motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;
- V – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;
- VI – o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;
- VII – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- VIII – a identificação e assinatura do emitente do auto de condenação ou destruição.



§ 2º – A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o médico veterinário fiscal identificá-las no próprio auto de condenação ou destruição.

**Art. 123** – A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias-primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º – Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§ 2º – Em sendo a suspensão das atividades determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar o auto de suspensão das atividades em 3 (três) vias, nele consignado:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da suspensão das atividades;

III – os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;

V – a descrição detalhada da atividade suspensa;

VI – a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;

d) função ou finalidade.

VII – o método e identificação do meio empregado na suspensão;

VIII – os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;

IX – a advertência das penalidades previstas, caso descumpra a suspensão;

X – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI – a identificação e assinatura do emitente do auto de suspensão das atividades.

§ 3º – A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§ 4º – A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 124** – A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou afins.

**Art. 125** – A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º – A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º – A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o auto de interdição parcial do estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignado:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;

III – os motivos expostos na decisão que determinou a interdição parcial;

IV – os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;

V – a descrição detalhada das atividades parcialmente interditadas;

VI – a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:

a) quantidade;

b) espécie, variedade ou tipo;

c) marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam; d) função ou finalidade.

VII – o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;

VIII – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;

IX – a advertência das penalidades previstas, caso descumpra a interdição parcial;

X – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

XI – a identificação e assinatura do emitente do auto de interdição parcial do estabelecimento.

§ 3º – A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação de outras penalidades.

**Art. 126** – A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatos será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:



I – requerimento do interessado dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanar as irregularidades que motivaram a interdição;

II – aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

**Art. 127** – A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

I – estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;

II – comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço, relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

III – desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1º – Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando à preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal competente deverá lavrar auto de interdição total do estabelecimento em 3 (três) vias, nele consignando:

I – a identificação do proprietário ou responsável;

II – a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;

III – os motivos que fundamentam a interdição total;

IV – os dispositivos regulamentares que motivam a interdição total;

V – o método e identificação do meio empregado para a interdição total;

VI – os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;

VII – a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;

VIII – a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

IX – a identificação e assinatura do emitente do auto de interdição total do estabelecimento.

§ 2º – A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

**Art. 128** – A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

I – requerimento do interessado dirigido ao fiscal do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanar as irregularidades que motivaram a interdição;

II – aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

**Art. 129** – A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I – em que resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II – funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA;

III – estabelecimento com registro prévio no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o descrito no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 130** – A Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos, sem prejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitada, prestará sua colaboração à consecução dos objetivos da legislação do SIM/POA.

Parágrafo único – Os médicos veterinários fiscais do SIM/POA, sempre que julgarem necessário, poderão requisitar força policial para exercer suas atribuições.

**Art. 131** – Até que complete a implantação da inspeção, os estabelecimentos que a ela ainda não estiverem sujeitos deverão preparar-se tecnologicamente e diligenciar para que as suas condições higiênico-sanitárias sejam compatíveis com as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único – Os médicos veterinários fiscais do SIM/POA ou a seu serviço deverão orientar os estabelecimentos visando à consecução do disposto neste artigo.

**Art. 132** – Compete ao SIM/POA promover a cooperação e integração dos trabalhos de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal com os demais órgãos e instituições, públicas ou privadas, em todos os níveis da Federação, com o fim de aprimorar os processos e procedimentos neles envolvidos.

**Art. 133** – O SIM/POA promoverá o aprimoramento técnico de seus agentes, dispondo-lhes cursos, estágios ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano XI

Toledo, 2 de Setembro de 2020

Edição nº 2.702 - Extraordinária

Página 24

**Art. 134** – As autoridades da saúde pública, na vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, deverão informar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais, quando delas resultarem a apreensão ou condenação de produtos de origem animal.

**Art. 135** – Os casos omissos neste regulamento serão deliberados pelo Secretário Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Toledo.

Toledo, 31 de agosto de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**LIDIO MICHELS**  
SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

**LIANE PIETROBELLI**  
MÉDICA VETERINÁRIA – SIM/POA

**REPUBLICAÇÃO, NA ÍNTEGRA, DO DECRETO Nº 914/2020**, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO (MAPA) NA PUBLICAÇÃO EFETUADA NO ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, Nº 2.701, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

**DECRETO Nº 914**, de 1º de setembro de 2020

Aprova o **Loteamento “Jardim Barazetti”**, implantado nesta cidade de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei nº 1.945/2006,

considerando a solicitação e a documentação constante do processo protocolizado na Municipalidade sob nº 10.993, de 27 de março de 2015,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica aprovado o **Loteamento “Jardim Barazetti”**, implantado na **Chácara nº 01.A**, com área de 15.344,71m<sup>2</sup> (quinze mil trezentos e quarenta e quatro metros e setenta e um decímetros quadrados), da subdivisão dos lotes rurais nºs 53, 54 e 55, da Linha Buê-Caé, do 9º Perímetro da Fazenda Britânia, localizada no Jardim Porto Alegre, nesta cidade de Toledo, Matrícula nº 63.479 do 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, conforme processo protocolizado na Municipalidade sob nº 10.993, de 27 de março de 2015.

**Art. 2º** – As obrigações da loteadora relativas ao Loteamento de que trata o artigo anterior são as constantes do respectivo Termo de Acordo e de Doação, firmado com o Município de Toledo, datado de 28 de agosto de 2020.

**Art. 3º** – Fica atribuída a seguinte denominação às vias públicas situadas no Loteamento “Jardim Barazetti”, conforme mapa que integra este Decreto:

I – Avenida Nossa Senhora de Fátima;

II – Rua Adilson Bier;

III – Rua Princesa Isabel;

IV – Rua Theobald Dreier.

**Art. 4º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 1º de setembro de 2020.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**NORISVALDO PENTEADO DE SOUZA**  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E URBANISMO



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano XI

Toledo, 2 de Setembro de 2020

Edição nº 2.702 - Extraordinária

Página 25

ORGÃOS PÚBLICOS:		
APROVADO EM: <u>04 / 07 / 2019</u>	 Débora Cristina Klugmann Arquiteta e Urbanista CAU: A63482-4	
 <b>EJP</b> ARQUITETURA URBANISMO AGRIMENSURA (45) 8432 7222 - (45) 9951 8585 Rua da Faculdade, 84, Jardim La Salle - Toledo - PR		
<b>LOTEAMENTO JARDIM BARAZETTI</b>		
REFERENCIA: PROJETO DO LOTEAMENTO		
OBRA: LOTEAMENTO URBANO "Chácara nº01.A", da subdivisão dos Lrs. 53,54 e 55, da Linha Buê - Caé, do 9º Perímetro da Fazenda Britânia, situada no Bairro Jardim Porto Alegre, neste Município e Comarca de Toledo-PR. LOCAL: PROPR.: BARAZETTI EMPREENDIMENTOS EIRELI	PRANCHA:  <b>ÚNICA</b>	
SITUAÇÃO: 	PROJETO:  Expedito Jorge Piranha Arquiteto e Urbanista CAU nº A104764-7	
ESTATÍSTICAS: Área de 22 Lotes urbs. .... = 8.944,69m <sup>2</sup> : 58,29% Área de Av. e Ruas (Vias Circ.) = 4.558,42m <sup>2</sup> : 29,71% Área de Uso Instituc. (01) ..... = 1.841,60m <sup>2</sup> : 12,00% <b>Área total da Chác. nº01.A = 15.344,71m<sup>2</sup> : 100,00%</b>	RESP. TÉCNICO:  Expedito Jorge Piranha Arquiteto e Urbanista CAU nº A104764-7	
DATA: <b>JULHO/2015</b>	ESCALA: <b>INDICADA</b>	PROPRIETÁRIO:  <b>BARAZETTI EMPREENDIMENTOS EIRELI</b>
DESENHO: <b>E.J.P</b>		



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

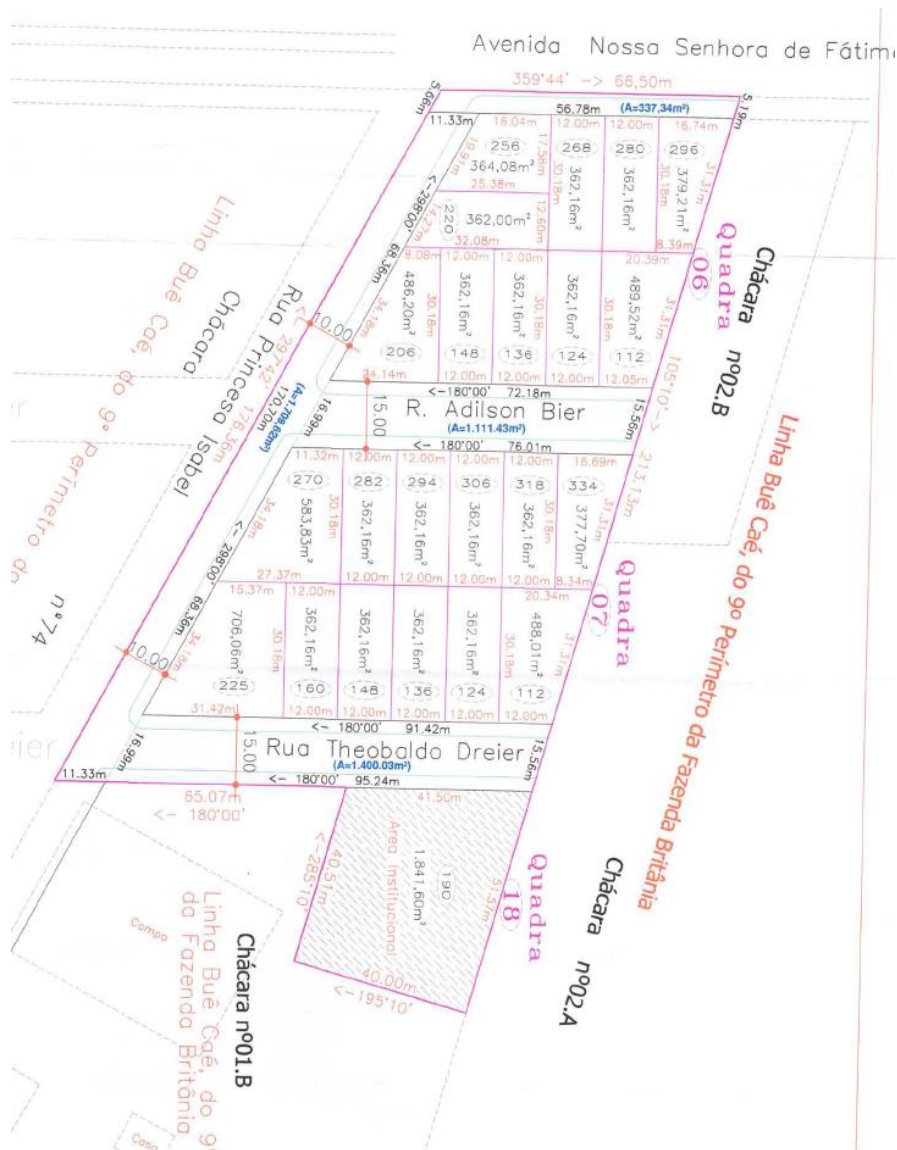
A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR) dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Ano XI

Toledo, 2 de Setembro de 2020

Edição nº 2.702 - Extraordinária

Página 26



### Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

**Lucio de Marchi**

Prefeito Municipal

**Suzi Fernanda Felix de Lira**

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo – PR

Email: [toledopr.diariooficial@gmail.com](mailto:toledopr.diariooficial@gmail.com)

Site: [www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

**Secretaria Municipal de Comunicação**

#### Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciais junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.